

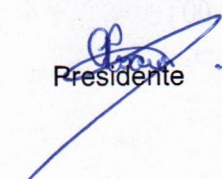


CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR DENIS BRASILEIRO



REQUERIMENTO N.º 1.142 /2024
VERSÃO: INFORMAÇÕES CONSELHO MUNIC.
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
AUTORIA: VEREADOR DENIS BRASILEIRO
REQUERIDO: MESA DIRETORA

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO N.º <u>2303/2024</u>
RECEBIDO EM <u>08.11.24</u>
HORÁRIO <u>17:14</u>
RESPONSÁVEL

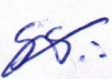
PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (<input checked="" type="checkbox"/>) Aprovado
<u>18 / 11 / 24</u> () Rejeitado
 Presidente

Considerando o disposto nos artigos 18 e 19, ambos da Lei n.º 11.947¹, de 16 de junho de 2009, a qual dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento;

Considerando a exigência de constituição do CAE pelos estados, municípios e DF, em 1994, ano que iniciou o processo de descentralização dos recursos para a execução do PNAE. O CAE é considerado um importante instrumento de controle social, sendo responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar, além de garantir a adoção de boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos;

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, nos termos do artigo 41, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu, assim como do disposto na Lei de Acesso à Informação, Lei n.º 12.527 de 2011, que regulamenta o art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II e art. 216, §2º, ambos da Constituição Federal de 1988, assegurando o direito fundamental de acesso às informações produzidas ou armazenadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que seja postulado ao Exmo.

¹ Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma: I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado; II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica; III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo. § 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado. § 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos. § 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo. § 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado. § 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE. Art. 19. Compete ao CAE: I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei; II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar; III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa. Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR DENIS BRASILEIRO




Senhor Prefeito, que officie o setor competente, no sentido de encaminhar, a essa Casa Legislativa Municipal, as seguintes informações documentadas:

1. No município de Paracatu, foi instituído e/ou está em funcionamento o Conselho de Alimentação Escolar?
2. Sendo positiva a resposta anterior, quais são os membros efetivos e suplentes que compõem o quadro deste Conselho?
3. Se foi constituído, qual ato administrativo que efetivou essa ação?
4. Caso não exista, informe o motivo de não ter sido constituído até o momento, considerando legislação federal e municipal vigente relacionada ao tema.

Termos em que peço e espero deferimento.

Paracatu-MG, 8 de novembro de 2024.


DENIS BRASILEIRO
Vereador

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 06/12/24
Jara Barros
SERVIDOR RESPONSÁVEL